



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 162, DE 2025
(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o Código Tributário Nacional, para prever que a notificação do lançamento tributário ao sujeito passivo deve ser realizada mediante ato formal da administração tributária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Código Tributário Nacional, para prever que a notificação do lançamento tributário ao sujeito passivo deve ser realizada mediante ato formal da administração tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 145.

.....

Parágrafo único. A notificação ao sujeito passivo será realizada mediante ato formal de intimação.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fundamentais nos processos administrativos, o lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal pode ser contestado pelo interessado. Para esse fim, conforme prevê o Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal federal, o sujeito passivo deve ser regularmente intimado da exigência fiscal.

Contudo, tem sido recorrente, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o envio de mensagens eletrônicas sem a devida formalidade,



registradas como simples comunicações em vez de intimações. Essa prática compromete a identificação adequada da finalidade dos atos processuais, prejudicando o direito de defesa do contribuinte.

Um exemplo recente dessa falha ocorreu com uma indústria de plásticos de Nova Iguaçu (RJ), que precisou recorrer ao Judiciário para suspender a cobrança de um crédito tributário de R\$ 11 milhões. A empresa foi informada da exigência apenas por meio de um comunicado da Receita Federal, e não por intimação formal, o que a impediu de apresentar defesa administrativa. A decisão da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconheceu a irregularidade, reforçando que a intimação formal é um requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/1972.

O caso evidencia um problema mais amplo e recorrente, já que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais está dividida sobre a validade de comunicações informais como meio de notificação fiscal. Em algumas situações, os tribunais têm reconhecido que a mera consulta ao domicílio tributário eletrônico é suficiente para configurar a ciência do contribuinte. Em outros casos, como no TRF-5, entendeu-se que a substituição de intimação por comunicação constitui uma violação ao devido processo legal.

Para evitar incertezas e garantir a segurança jurídica dos contribuintes, apresentamos este projeto de lei, que altera o Código Tributário Nacional para esclarecer que a notificação do lançamento ao contribuinte deve ocorrer por meio de um ato formal de intimação. A medida contribuirá para o aprimoramento da legislação processual tributária, garantindo a regularidade do processo administrativo e prevenindo litígios judiciais desnecessários.

Com essas considerações, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25:5172
---	---

FIM DO DOCUMENTO
